



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/2020

Autoriza a compensação de débitos de créditos entre o Município de Corbélia e os contribuintes, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Luis Carlos Sturmer – Justiça e Redação

**Relator:** Odair Pasetti – Economia, Finanças e Orçamento

### PARECER FAVORÁVEL

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende autorizar a compensação de débitos e créditos.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no Art. 55, inciso I e Art. 56, inciso I, todos do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação das Comissões.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

No que tange a tais aspectos, conforme descrito no Parecer Jurídico, a proposição está adequada à legislação, mas não está de acordo com a técnica legislativa.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento tem a incumbência de manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Com relação à matéria ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 031/2020, percebe-se a necessidade de adequar a técnica legislativa e corrigir a matéria conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Considerando que se trata de matéria eminentemente tributária, o adequado é que todo o assunto figure no próprio Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005.

Este motivo, por si, demanda a proposição da presente emenda substitutiva. Contudo, entre as disciplinas do projeto de lei, é de se observar o §1º e o seu inciso I, o §2º, ambos do Art. 1º e o Art. 4º, normatizam sobre matéria já disciplinada pelos Art. 34 a Art. 39 do Código Tributário Municipal, motivo pelo qual são removidos do projeto.

Os demais artigos da proposição que tratam especificamente da compensação trazem uma série de conceitos que são dispensáveis para o texto da norma. Ainda os dispositivos que tratavam exclusivamente de procedimentos internos podem ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Portanto como Relatores, entendemos que a matéria em análise não encontra impedimento de ordem legal ou material, o que opinamos pelo **Parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 031** de 06 de outubro de 2020, mediante aprovação da emenda substitutiva, sem lhe alterar a essência.

**LUIS CARLOS STURMER**  
Relator CJR

**ODAIR PASETTI**  
Relator CEFO

### III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros das Comissões de Justiça e Redação e Economia, Finanças e Orçamento, em reunião conjunta, pela sua totalidade, acatam o voto dos Relatores, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do **Projeto de Lei nº 031 de 06 de outubro de 2020, consubstanciada na Emenda Substitutiva que acompanha o presente.**

É o parecer.

Sala das Sessões. Corbélia, 09 de novembro de 2020.

**JULIANO SCHMITT**  
Presidente CJR

**VOLMIR GRONFELD REIS**  
Presidente CEFO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

**JOSÉ OSNI ALVES**  
Vice-Presidente CJR

**PAULO JOSÉ BORGES CARDOSO**  
Vice-Presidente CEFO

**LUIS CARLOS STURMER**  
Membro CJR

**ODAIR PASETTI**  
Membro CEFO